



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.754210/2019-27
ACÓRDÃO	3102-002.582 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA - MTPREV
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2018

NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NO PRAZO CONCEDIDO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO INFLUI NA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O fato de o contribuinte ter sido notificado após o prazo concedido para apresentação de resposta à intimação fiscal acerca de auto de infração lavrado neste interstício de tempo não eiva de nulidade o lançamento. Conforme dicção do artigo 60 do Decreto nº 70.235/1972, eventuais irregularidades, incorreções e omissões no processo não importarão em nulidade quando não influírem na solução do litígio. Ademais, não há que se falar em inobservância ao devido processo legal antes de apresentada a impugnação pelo sujeito passivo, pois somente neste momento se instaura a fase litigiosa do processo administrativo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2018

ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENTIDADE AUTÁRQUICA QUE NÃO FIGURA COMO DESTINATÁRIA DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E DE CAPITAL EM 2015. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Não figurando como destinatária das transferências correntes e de capital em 2015, como demonstrado pelo quadro-resumo da “Despesa por Poderes e Órgãos” da Lei Orçamentária Anual do Estado do Mato Grosso de 2015, e não havendo tempo hábil para que pudesse ter arrecadado as receitas próprias, a autarquia estadual não pode ser considerada sujeito passivo da Contribuição ao PASEP naquele exercício, porque não realizou o

fato gerado da exação, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.715/1998.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2018

PASEP. BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E DE CAPITAL. CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES E DO ENTE PATRONAL AO RPPS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As transferências correntes e de capital do Estado em favor da Autarquia responsável pela administração do fundo previdenciário, relativas às contribuições dos servidores e do ente patronal ao RPPS, integram a base de cálculo da contribuição ao PASEP devida pelo ente autárquico, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.715/1998.

PASEP. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO RPPS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os rendimentos das aplicações financeiras dos fundos previdenciários constituem outras receitas da autarquia responsável pela gestão do RPPS, devendo integrar a base de cálculo da contribuição ao PASEP, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.715/98.

PASEP. BASE DE CÁLCULO. APORTES DESTINADOS À COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS DO RPPS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de transferências intragovernamentais legais, o Estado, na condição de ente transferidor dos recursos, deve excluir os valores transferidos da base de cálculo da Contribuição ao PASEP por ele devida, e a Autarquia Estadual, na condição de destinatária dos recursos, deve incluir tais montantes na base de cálculo da contribuição ao PASEP por ela devida, conforme orientação contida na Solução de Consulta Cosit nº 278/2017.

PASEP. BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE CONVÊNIO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.715/98, excluem-se da base de cálculo da contribuição ao PASEP os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, em rejeitar a preliminar da nulidade do lançamento, acatar a preliminar de ilegitimidade do ente autárquico para figurar como sujeito passivo da Contribuição ao PASEP no período de 01/01/2015 a 31/12/2015 e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para determinar a exclusão dos valores recebidos de transferências decorrentes do Convênio de Cooperação Financeira 2006CV003 da base de cálculo da Contribuição ao PASEP.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joana Maria de Oliveira Guimarães - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fábio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Luiz Carlos de Barros Pereira, Karoline Marchiori de Assis, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/18) lavrado para exigência da contribuição ao PASEP, acrescida de multa de ofício de 75% e de juros de mora, no valor total de R\$134.858.329,52, relativo a fatos ocorridos no período de 01/01/2015 a 31/12/2018.

De acordo com o Relatório Fiscal, a fiscalização teria constatado que a Autarquia Estadual deixou de declarar/recolher o valor integral da contribuição devida, incidente sobre as receitas correntes arrecadadas.

As receitas apuradas referem-se (1) ao comparativo de receita prevista com receita arrecadada, exercícios 2015 a 2018, solicitado no TIF; e (2) às receitas do Fundo FUNPREV-MT vinculado à Autarquia MTPREV, exercício 2015, extraídas do portal da transparência.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 49/69) alegando, em síntese:

- Nulidade do lançamento devido à conduta contraditória da RFB, que intimou o contribuinte para prestar informações no prazo de 10 dias e, no 11º dia, mesmo tendo sido cumprida a intimação, notificou o contribuinte do auto de infração lavrado antes de findo o mencionado prazo;

- Ilegitimidade passiva com relação a fatos geradores ocorridos em 2015, porque embora a autarquia previdenciária tenha sido criada pela Lei Complementar Estadual nº 560, de 31 de dezembro de 2014, não houve execução orçamentária pelo MTPREV em 2015, porque quando de sua criação, a Lei Orçamentária Anual de 2015 já havia sido aprovada;

- A LOA 2015 e o Demonstrativo da Receita Orçamentária da MTPREV 2015, extraído do FIPLAN, sistema oficial do Estado do Mato Grosso, comprovam as alegações;

- No mérito, alega que nem todos os ingressos financeiros no caixa da autarquia subsomem-se ao conceito de receita, posto que não se incorporam definitivamente ao seu patrimônio, nos termos definidos pelo STF no julgamento d RE 606.107;

- As contribuições previdenciárias dos servidores e do ente patronal ao RPPS, porque destinadas a custear os benefícios previdenciários aos servidores públicos do estado e aos seus dependentes, constituem receitas vinculadas a finalidade específica, não podendo compor a base de cálculo da contribuição ao PASEP sem que isso implique em afronta ao princípio constitucional da vinculação das receitas;

- As aplicações financeiras também são consideradas recursos previdenciários, nos termos da Portaria MPS 402/2008, razão pela qual merecem o mesmo tratamento das contribuições previdenciárias, porque também vinculadas a uma finalidade específica;

- A compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796/99, decorrente do instituto constitucional da contagem recíproca entre regimes previdenciários (RGPS e RPPS), também constitui receita vinculada a finalidade específica, não podendo compor a base de cálculo da contribuição ao PASEP;

- Os valores provenientes do Convênio firmado entre os Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e a União Federal, cujo repasse é utilizado exclusivamente para pagamento dos inativos e pensionistas, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 31/77, por cuidarem de mero ingresso financeiro, não constituem fato gerador do PASEP;

- Ademais, o artigo 2º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.718/98 estabelece que as transferências decorrentes de convênios devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao PASEP;

- Os aportes destinados à cobertura de déficits do RPPS constituem interferências financeiras em cumprimento ao disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da lei nº 9.717/81, devendo ser excluídos da base de cálculo da contribuição ao PASEP.

A Impugnação foi instruída com DCTFs (fls. 71/170); demonstrativo da receita orçada com a arrecadada (fl. 171); e Orçamento do Estado - Fiscal e Seguridade Social – 2015, aprovado pela Lei nº 10.243, de 31 de dezembro de 2014 e seus anexos (fls. 172/1446).

Sobreveio o Acórdão nº 04-54.078 (fls. 1466/1478), através do qual a 2ª Turma da DRJ/CGE, na sessão de 24 de julho de 2020, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa reproduzida abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o PASEP mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

ALEGAÇÕES PROCESSUAIS. CONDIÇÃO DE SUSTENTABILIDADE.

Alegações processuais desprovidas de prova não elidem o crédito tributário.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Quanto à alegação de nulidade do lançamento, a DRJ asseverou que não houve afronta ao princípio do devido processo legal, haja vista que o processo administrativo fiscal começa quando o sujeito passivo dá início à fase litigiosa do procedimento, apresentando defesa ou impugnação; e que, nos termos do artigo 60 do Decreto nº 70.235/1972, as irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade quando não influírem na solução do litígio.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, a DRJ se limitou a asseverar que, em se tratando de autarquia e, como tal, pessoa jurídica de direito público interno, a Mato Grosso Previdência – MTPREV, criada pela Lei Complementar Estadual 560 de 31 de dezembro de 2014, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015, é o sujeito passivo das obrigações tributárias ora em apreço.

No mérito, quanto às exclusões da base de cálculo da contribuição ao PASEP, a DRJ asseverou que a Coordenação-Geral de Tributação fixou seu entendimento por meio da Solução de Consulta nº 278 de 01/06/2017, ato de efeito vinculante no âmbito da RFB, nos termos do artigo 9º da IN RFB nº 1.396/2013.

Vale transcrever o trecho da Solução de Consulta invocada no acórdão recorrido:

“32. A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

32.1. Quanto às transferências intragovernamentais:

a) Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos;

b) Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o

tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).

32.2. Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente recebedor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado.

No que tange às contribuições previdenciárias, destinadas ao RPPS, a DRJ manteve o lançamento asseverando que, por se tratar de operação intraorçamentária entre entes com personalidade jurídica de direito público distinta, não pode o transferidor dos recursos abater de sua base de cálculo os valores a serem transferidos.

Por fim, no que diz respeito às receitas oriundas de rendimentos de aplicações financeiras, de Compensação Previdenciária, do Convênio entre o Estado de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul e a União, a DRF manteve o lançamento sob o fundamento de que não houve juntada à impugnação da documentação necessária à verificação dos valores oriundos das alegadas receitas, no período fiscalizado, o que faz dessa uma afirmação sem provas.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1492/1515), no qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminar de nulidade do lançamento

A Recorrente argui a nulidade do lançamento alegando contradição na conduta da autoridade fazendária, que lavrou o auto de infração dentro do prazo concedido para apresentação da resposta à intimação fiscal.

A DRJ rejeitou a preliminar asseverando que não houve afronta ao princípio do devido processo legal, haja vista que o processo administrativo fiscal começa quando o sujeito passivo dá início à fase litigiosa do procedimento, apresentando defesa ou impugnação; e que, nos termos do artigo 60 do Decreto nº 70.235/1972, as irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade quando não influírem na solução do litígio.

A decisão de piso não merece reforma.

Em primeiro lugar, não há qualquer dispositivo normativo que obrigue a autoridade fiscal a solicitar informações ou esclarecimentos ao contribuinte antes de proceder ao lançamento de ofício, como já reconhecido pelo CARF:

“CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MOMENTO DA INSTAURAÇÃO. SÚMULA CARF. Nº 162. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

A legislação não exige que a lavratura da Notificação de Lançamento seja precedida por um Termo de Constatação e Intimação Fiscal emitido para que o contribuinte, antes do lançamento de ofício, se manifeste acerca das constatações fiscais. Pelo contrário, o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação da impugnação ao lançamento, conforme jurisprudência sumulada. Inexistindo prejuízo à defesa, afasta-se, de plano, qualquer conjectura sobre um eventual cerceamento ao direito de defesa ou ao contraditório.”

(CARF, Processo nº 13971.721198/2015-18, Recurso Voluntário, Acórdão nº 2401-011.056 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 9 de maio de 2023)

Ademais, o fato de o auto de infração ter sido lavrado antes de findo o prazo para apresentação de resposta à intimação não inquina de nulidade o lançamento por não influir na solução do litígio, especialmente considerando que o contribuinte teve a chance de apresentar os esclarecimentos e argumentos que entendeu pertinentes quando apresentou sua impugnação.

Esta é a dicção do artigo 60 do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Por fim, não há que se falar em cerceamento de defesa ou afronta ao devido processo legal antes de apresentada a impugnação pelo sujeito passivo, pois somente neste momento se instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais avaliza referido entendimento:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL. MOMENTO DA INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou

cerceamento dela, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.”

(CARF, Processo nº 15563.720018/2013-56, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3201-001.612 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 26 de março de 2014)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Somente a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, não havendo cerceamento do direito de defesa do contribuinte quando lhe é dada a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos para tentar afastar a tributação contestada.”

(CARF, Processo nº 13412.720101/2016-76, Recurso Voluntário, Acórdão nº 2002-003.780 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Sessão de 19 de fevereiro de 2020)

Não vislumbrando qualquer hipótese prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, voto pela rejeição da preliminar de nulidade do lançamento.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Em sua defesa, a autarquia alega ilegitimidade para figurar como sujeito passivo da contribuição ao PASEP com relação a fatos geradores ocorridos em 2015. Aduz que não houve execução orçamentária em 2015 porque, quando de sua criação, pela Lei Complementar Estadual nº 560, de 31 de dezembro de 2014, a Lei Orçamentária Anual de 2015 já havia sido aprovada.

A DRJ rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva asseverando que, em se tratando de autarquia e, como tal, pessoa jurídica de direito público interno, a MTPREV é sujeito passivo das obrigações tributárias em apreço.

Conforme informações extraídas do site da MTPREV, o Regime Previdenciário dos servidores públicos de Mato Grosso teve início em 23 de outubro de 1961, com a criação do IPEMAT - Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar 1.614, posteriormente consolidada pela Lei nº 4.491/82).

Com a divisão do Estado do Mato Grosso e a criação do Estado de Mato Grosso do Sul, os servidores estaduais foram redistribuídos entre as duas unidades federativas. Os funcionários lotados em Mato Grosso do Sul continuaram contribuindo para o IPEMAT até a criação de uma instituição equivalente.

Em 11 de julho de 2003, a Lei Complementar nº 126 unificou o Sistema Previdenciário do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para fins de cumprimento do

preceito constitucional que restringe a aplicação das receitas das contribuições previdenciárias dos servidores públicos e dos órgãos empregadores à cobertura de aposentadorias e pensões.

A gestão da previdência social dos servidores do Poder Executivo passou então a ser responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT, por meio da Superintendência de Previdência (SUPREV).

Para gerir os recursos e pagamento dos benefícios provenientes de transferência para a inatividade, aposentadoria e pensões por morte dos servidores civis e militares do Estado, em 2006, foi criado o Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPREV/MT (Lei Complementar Estadual nº 254, de 02 de outubro de 2006, com base no artigo 6º da lei nº 9.717/98).

A proposta de criação da MTPREV- Mato Grosso Previdência teve origem em 2012, após notificação do Ministério da Previdência quanto a necessidade de o Estado de Mato Grosso adequar-se ao disposto no artigo 40, § 20, da Constituição Federal, com observância aos princípios da Unidade Gestora Única e do equilíbrio financeiro e atuarial.

A criação da MTPREV deu-se pela Lei Complementar Estadual nº 560, de 31 de dezembro de 2014, pelo que se deduz dos artigos 1º e 2º:

“Art. 1º Fica criada a Mato Grosso Previdência - MTPREV, entidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na Cidade de Cuiabá-MT e com prazo de duração indeterminado.”

“Art. 2º A MTPREV, na qualidade de Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso - RPPS/MT, tem por competência:

I - a análise, o pagamento e a manutenção dos benefícios assegurados pelo regime previdenciário;

II - a arrecadação dos recursos e cobrança das contribuições necessárias ao custeio do RPPS/MT;

III - o gerenciamento dos fundos, contas e recursos arrecadados;

IV - a compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Mato Grosso e o Regime Geral de Previdência Social, bem como os demais Regimes Próprios de Previdência Social.”

Note-se que o artigo 46 da referida lei complementar transferiu à MTPREV os créditos orçamentários autorizados e os remanescentes das dotações orçamentárias, e o artigo 56 autorizou o Poder Executivo a proceder aos ajustes necessários na Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015 e na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014:

“Art. 46. Ficam transferidos para a MTPREV os créditos orçamentários autorizados e os remanescentes das dotações orçamentárias, os saldos financeiros, os direitos

e obrigações dos programas, projetos e atividades vinculados à área previdenciária estadual, mediante avaliação da Diretoria Executiva da MTPREV e aprovação do Conselho de Previdência.”

“Art. 56. Para efeito do cumprimento desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes que se fizerem necessários, na lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015 ou em suas alterações e na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014.”

Não obstante a autorização para ajustes, a Lei nº 10.243, de 31 de dezembro de 2014 (Lei Orçamentária Anual-2015) acabou não contemplando transferências correntes e de capital para a Mato Grosso Previdência – MTPREV, pelo que se infere do quadro-resumo da “Despesa por Poderes e Órgãos”:

DESPESA POR PODERES E ÓRGÃOS	
Especificação	Total
1. Poder Legislativo	707.410.144,00
Assembleia Legislativa	412.331.455,00
Diretoria Gestora do FAP	17.747.330,00
Instituto de Seguridade do Poder Legislativo	16.257.046,00
Tribunal de Contas	261.074.313,00
2. Poder Judiciário	1.054.836.581,00
Tribunal de Justiça	865.877.944,00
Fundo de Apoio ao Judiciário	188.958.637,00
3. Ministério Público	352.235.676,00
Procuradoria Geral de Justiça	352.094.089,00
Fundo de Apoio ao Ministério Público	141.587,00
4. Defensoria Pública	109.597.535,00
Defensoria Pública do Estado	109.597.535,00
5. Poder Executivo	11.428.981.895,00
Casa Civil	22.440.228,00
Casa Civil	19.444.215,00
Agência de Desenv.da Região Metropolitana do Vale do Rio Cbá	1.049.863,00
MT Participações e Projetos S.A – MT PAR	1.946.150,00
Casa Militar	14.242.549,00
Casa Militar	14.242.549,00
Auditoria Geral do Estado	27.055.947,00
Auditoria Geral do Estado	27.055.947,00
Gabinete do Vice Governador	202.221.782,00
Gabinete do Vice Governador	92.894.223,00
Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – AGER	11.447.290,00
Centro de Processamento de Dados do Estado – CEPROMAT	97.880.269,00
Procuradoria Geral do Estado	214.336.677,00
Procuradoria Geral do Estado	214.336.677,00
Secretaria de Estado de Administração	1.919.221.523,00
Secretaria de Estado de Administração	60.591.625,00
Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado MT-SAÚDE	56.630.113,00

Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal - FUNDESP	23.659.340,00
Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso – FUNPREV	1.778.340.445,00
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar	223.437.958,00
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - SEDRAF	17.537.956,00
Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT	14.403.311,00
Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA	117.900.970,00
Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - EMPAER	71.537.469,00
Central de Abastecimento do Estado de Mato Grosso - CEASA	2.058.252,00
Secretaria de Comunicação Social	10.915.005,00
Secretaria de Comunicação Social - SECOM	10.915.005,00
Secretaria de Estado de Educação	1.967.597.488,00
Secretaria de Estado de Educação	1.967.597.488,00
Secretaria de Esporte e Lazer - SEEL	28.798.672,00
Secretaria de Esporte e Lazer - SEEL	7.883.091,00
Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso - FUNDED	20.915.581,00
Secretaria de Estado de Fazenda	491.604.423,00
Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ	491.222.287,00
Loteria do Estado de Mato Grosso - LEMAT	382.136,00
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia	121.002.895,00
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME	21.546.392,00
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso	9.419.432,00
Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso - IPEM-MT	35.000.000,00
Companhia Matogrossense de Mineração	17.688.487,00
Companhia Matogrossense de Gás	5.146.130,00
Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial	32.202.454,00
Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos	285.891.552,00
Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH	280.083.471,00
Fundação Nova Chance	1.698.652,00
Fundo Estadual de Defesa do Consumidor	4.109.429,00
Secretaria de Segurança Pública	1.327.089.242,00
Secretaria de Segurança Pública	1.327.089.242,00
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	53.983.777,00
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	53.983.777,00
Secretaria de Estado de Saúde	1.213.847.123,00
Fundo Estadual de Saúde	1.213.847.123,00

Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social	104.329.004,00
Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social	90.388.242,00
Fundo Estadual de Infância e Adolescência	91.536,00
Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador	118.826,00
Fundo Estadual de Assistência Social	13.730.400,00
Secretaria de Estado de Cultura	24.675.002,00
Secretaria de Estado de Cultura	24.675.002,00
Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo	90.945.431,00
Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo	90.945.431,00
Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana	1.399.560.505,00
Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU	1.260.874.632,00
Departamento Estadual de Trânsito	138.685.873,00
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	311.328.259,00
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	47.832.215,00
Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso	230.638.626,00
Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Mato Grosso	32.857.418,00
Secretaria de Estado de Meio Ambiente	129.864.473,00
Secretaria de Estado de Meio Ambiente	129.864.473,00
Secretaria de Estado das Cidades	259.358.596,00
Secretaria de Estado das Cidades - SECID	241.209.033,00
Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT	18.149.563,00
Encargos Gerais do Estado	882.106.305,00
Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Administração	47.945.403,00
Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Fazenda	834.160.902,00
Reserva de Contingência	103.127.479,00
Reserva de Contingência	103.127.479,00
TOTAL (R\$1,00)	13.653.061.831,00

Ora, as despesas do Estado do Mato Grosso, na condição de ente transferidor, consistem, justamente, nas receitas da Autarquia Previdenciária, na condição de destinatária das transferências. Não tendo o ente autárquico sido contemplado nas despesas ordenadas por poder/órgão, é razoável admitir que, no ano de 2015, não houve execução orçamentária.

O quadro-resumo da “Despesa por Poderes e Órgãos” de 2015 apontam que as transferências de recursos do Estado do Mato Grosso foram feitas diretamente para o Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso – FUNPREV.

Não figurando como destinatária das transferências correntes e de capital em 2015, como demonstrado pelo quadro-resumo da “Despesa por Poderes e Órgãos” da Lei Orçamentária Anual do Estado do Mato Grosso de 2015, e não havendo tempo hábil para que pudesse arrecadar receitas próprias, a autarquia estadual, ora Recorrente, não pode ser considerada sujeito passivo da Contribuição ao PASEP naquele exercício, porque não realizou o fato gerado da exação, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.715/1998:

“Art. 2º: A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...) III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Isso posto, voto por reconhecer a ilegitimidade do ente autárquico para figurar como sujeito passivo da Contribuição ao PASEP no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, em face da inoccorrência do fato gerador da exação, nos moldes do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.715/98.

Base de cálculo da contribuição ao PASEP: contribuições previdenciárias dos servidores e do ente patronal destinadas ao RPPS

Em sua defesa, a Recorrente alega que as contribuições previdenciárias dos servidores e do ente patronal ao RPPS não podem compor a base de cálculo da Contribuição ao PASEP porque destinadas a custear os benefícios previdenciários aos servidores públicos do estado e aos seus dependentes, constituindo, portanto, receitas vinculadas a finalidade específica, nos termos do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal.

A DRJ manteve o lançamento asseverando que, por se tratar de operação intraorçamentária entre entes com personalidade jurídica de direito público distinta, não pode o transferidor dos recursos abater de sua base de cálculo os valores a serem transferidos.

A Turma Julgadora firmou seu entendimento invocando os itens 23.5.2 e 23.5.3 da Solução de Consulta Cosit nº 278 de 01/06/2017:

23.5.2. Destarte, as operações intraorçamentárias correntes não devem ser encaradas como transferências para fins da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, não podendo o ente transferidor dos recursos abater de sua base de cálculo os valores transferidos a outras entidades públicas, não estando sujeitas, portanto, à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

23.5.3. Dessa forma, caso a operação intraorçamentária ocorra entre entes com personalidade jurídica de direito público, apesar de os valores já terem sofrido tributação em um momento anterior, o ente recebedor dos recursos deve tratá-las como receitas correntes (que não a espécie transferências) e inseri-las na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida por ele. Já o ente transferidor não pode deduzir tais valores de sua base de cálculo dessa contribuição, haja vista que não se trata de transferências correntes e de capital.”

A decisão de piso não merece reforma quanto à manutenção das receitas das contribuições previdenciárias ao RPPS na base de cálculo da contribuição ao PASEP devida pela autarquia, embora sob fundamento diverso.

De acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.715/98, as pessoas jurídicas de direito público interno devem recolher a contribuição ao PASEP sobre as receitas correntes arrecadadas e sobre as transferências correntes e de capital recebidas:

“Art. 2º: A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...) III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.”

Logo, correta a exigência da contribuição ao PASEP sobre as contribuições destinadas ao RPPS da entidade autárquica gestora do RPPS, na condição de titular das receitas, como decidido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2007

BASE DE CÁLCULO.

As autarquias são contribuintes do PIS/Pasep, tendo como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive aquelas arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Classificam-se como receitas correntes as transferências recebidas para fazer frente às despesas de manutenção da instituição e da folha de pagamento de aposentados e pensionistas, bem como a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social.”

(CARF, Processo nº 16004.000732/2008-65, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3401-008.276 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20 de outubro de 2020) (destaquei)

Tal entendimento não é novo, como se colhe do julgado abaixo, proferido pelo antigo Segundo Conselho de Contribuintes:

“INSTITUTOS MUNICIPAIS DE PREVIDÊNCIA.

As parcelas retidas dos salários dos funcionários a título de previdência e entregues pelas Prefeituras aos Institutos Municipais de Previdência são despesas das Prefeituras e receitas dos Institutos. O mesmo ocorre em relação aos valores pagos pelas Prefeituras aos Institutos de Previdência referente à parcela do empregador. Os Institutos de Previdência Municipal, como autarquias que são, calcularão a Contribuição ao PASEP com base nas receitas correntes arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas, na forma como dispõe a Lei Complementar nº 08/70 para os fatos geradores ocorridos no período de 01/94 a 10/95.”

(Segundo Conselho de Contribuintes, Processo nº 11924.001058/99-24, Acórdão 201-75.344, Sessão de 18 de setembro de 2001) (destaquei)

A possibilidade de exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição ao PASEP seria no caso de a Autarquia demonstrar que o Estado, antes de transferir-lhe as receitas decorrentes da arrecadação das contribuições ao RPPS, as incluiu na base de cálculo da contribuição ao PASEP por ele devida – o que não ocorreu no caso dos autos.

Também sob este prisma, o entendimento adotado encontra guarida na jurisprudência deste Egrégio Conselho:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2005

AUTARQUIA. BASE DE CÁLCULO.

As autarquias devem recolher a Contribuição para o Pasep sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive as que tenham sido arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E DE CAPITAL RECEBIDAS. TRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA CUMULATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Para que não incida a contribuição para o Pasep sobre as transferências correntes e de capital recebidas pela entidade autárquica, deve ficar configurada a existência da incidência cumulativa da contribuição, ou seja, o valor transferido já ter sido tributado anteriormente e não ter sido deduzido da base de cálculo da entidade que efetuou a transferência no mês em que esta foi efetuada.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que deem a elas força probante.”

(CARF, Processo nº 16004.000565/2009-33, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3301-004.806 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 24 de julho de 2018) (destaquei)

Isso posto, voto pela manutenção do lançamento da contribuição ao PASEP sobre as contribuições previdenciárias dos servidores e do ente patronal ao RPPS, considerando que tais valores se amoldam ao conceito de receitas correntes da autarquia estadual.

Base de cálculo da Contribuição ao PASEP: rendimentos de aplicações financeiras do RPPS

Em sua defesa, a Recorrente alega que as receitas auferidas com aplicações financeiras pelo RPPS não podem integrar a base de cálculo da contribuição ao PASEP porque também constituem recursos previdenciários, nos termos da Portaria MPS 402/2008, merecendo o mesmo tratamento das contribuições previdenciárias, porque igualmente vinculadas a uma finalidade específica.

A DRJ manteve o lançamento sob o fundamento de que a Recorrente não apresentou documentação necessária à verificação dos valores oriundos das alegadas receitas no período fiscalizado.

Não assiste razão à Recorrente.

A contribuição ao PASEP, incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de recursos de fundos previdenciários, deve ser suportada pelas receitas geradas por estas aplicações, conforme estabelece o artigo 15, § 10, da Portaria MPS 402/2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis 9.717/98 e 10.887/04:

“Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)

(...) § 10. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida. (Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)” (destaquei)

Vale destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, nos autos do Processo nº 19.681-9/2012, ao se manifestar sobre o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, entendeu pela incidência da contribuição ao PASEP sobre os rendimentos de aplicações financeiras das autarquias gestoras de RPPS:

“b) nas autarquias gestoras de RPPS os rendimentos de aplicações financeiras integram a base de cálculo do PASEP, contudo, a parcela correspondente ao tributo sobre tais receitas não comporá o agregado de despesas administrativas suportadas pelos recursos das taxas de administração, pois tal contribuição social é inerente e decorrente da própria aplicação dos recursos, conforme o art. 15, II, da Portaria MPS nº 402/2008.” (destaquei)

Este entendimento encontra respaldo no item 23 do Despacho Decisório nº 1 – SRRF01/Disit, de 12 de janeiro de 2010:

“23. Aplicando-se esses conceitos ao caso concreto apresentado, tem-se que: (i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receitas correntes; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do RPPS, constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas. Portanto, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.715/98, todos esses valores devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.” (destaquei)

No mesmo sentido, a Solução de Consulta COSIT nº 99.070/2017:

“SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 99070, DE 13 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, as seguintes receitas correntes auferidas por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ainda que intraorçamentárias: a) decorrentes da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas; b) de rendimentos de aplicações financeiras; c) da contribuição patronal para o RPPS; e d) da contribuição patronal em regime de débitos e parcelamentos - RPPS.” (destaquei)

Portanto, voto pela manutenção do lançamento com relação à exigência da Contribuição ao PASEP sobre os rendimentos de aplicações financeiras da autarquia gestora do RPPS.

Base de cálculo da Contribuição ao PASEP: aportes destinados à cobertura de insuficiências financeiras do RPPS

Em sua defesa, a Recorrente alega que a compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796/99, decorrente da contagem recíproca de tempo de contribuição entre o RGPS e o RPPS, não deve integrar a base de cálculo da contribuição ao PASEP, porque além de constituir receita vinculada a finalidade específica, nos termos do artigo 167, inciso IV, da Constituição, constitui interferência financeira imposta pelo artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.717/81.

A DRJ manteve o lançamento sob o fundamento de que o contribuinte não apresentou documentação necessária à verificação dos valores oriundos das alegadas receitas no período fiscalizado.

Não assiste razão à Recorrente.

O artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.717/81, dispõe que os Estados são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio de previdência social:

“Art. 2: A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)”

O artigo 49 da Lei Complementar Estadual 560, de 31 de dezembro de 2014, por sua vez, dispõe que o Estado do Mato Grosso é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeira do RPPS:

“Art. 49. O Estado de Mato Grosso é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas, na forma da Lei Orçamentária Anual, de modo a garantir o pagamento de aposentadorias aos membros e servidores dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público de Contas e da Defensoria Pública, bem como das pensões a seus dependentes.”

Referidas receitas consistem, portanto, em transferências intragovernamentais decorrentes de disposição legal, devendo ser conferido a elas o tratamento determinado na Solução de Consulta Cosit nº 278/2017:

“SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 278, DE 01 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS E INTERGOVERNAMENTAIS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTARQUIAS. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CONSÓRCIOS PÚBLICOS.

As transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:

a) As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;

b) As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo.

A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

Em relação às transferências intragovernamentais:

c) Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos;

d) Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).

Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente recebedor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado. (...)” (destaquei)

Destarte, tratando-se de transferências intragovernamentais legais, o Estado, na condição de ente transferidor dos recursos, deve excluir os valores transferidos da base de cálculo da Contribuição ao PASEP por ele devida, e a Autarquia Estadual, na condição de destinatária do recurso, deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição ao PASEP.

Isto posto, voto por manter a exigência da Contribuição ao PASEP sobre os aportes de recursos destinados à cobertura de insuficiências do RPPS.

Base de cálculo da Contribuição ao PASEP: valores recebidos de transferências decorrentes de convênio

Em sua defesa, a Recorrente alega que os valores provenientes do Convênio firmado entre o Estados do Mato Grosso, o Estado do Mato Grosso do Sul e a União Federal, cujo repasse é utilizado exclusivamente para pagamento dos inativos e pensionistas, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 31/77, por cuidarem de mero ingresso financeiro, não constituem fato gerador do PASEP.

Prosegue aduzindo que o artigo 2º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.718/98 determina que as transferências decorrentes de convênios sejam excluídas da base de cálculo da contribuição ao PASEP.

A DRJ manteve o lançamento sob o fundamento de que a Recorrente não apresentou documentação necessária à verificação dos valores oriundos das alegadas receitas no período fiscalizado.

Assiste razão à Recorrente.

Com a divisão do Estado de Mato Grosso e a criação do Estado de Mato Grosso do Sul pela Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, os servidores estaduais foram redistribuídos entre as duas unidades federativas.

De acordo com o artigo 27 da Lei Complementar nº 31/77, o pagamento dos inativos e pensionistas do Estado do Mato Grosso deveria ser feito com o auxílio financeiro do Estado do Mato Grosso do Sul e da União Federal:

“Art. 27 - A responsabilidade do pagamento dos inativos e pensionistas existentes a 31 de dezembro de 1978 cabe ao Estado de Mato Grosso, com a colaboração financeira do Estado de Mato Grosso do Sul e do Governo federal, conforme proposição a ser apresentada pela Comissão Especial de que trata esta Lei.”

O instrumento de colaboração financeira para pagamento dos inativos e pensionistas do Estado do Mato Grosso está formalizado no Convênio de Cooperação Financeira 2006CV003 e respectivos aditivos, disponíveis no endereço eletrônico <https://www5.sefaz.mt.gov.br/convenios>, cujo objeto foi definido nos seguintes termos:

“Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros pela União e pelo estado de Mato Grosso do Sul, na forma de colaboração ao estado de Mato Grosso para o pagamento dos aposentados e pensionistas existentes a 31 de dezembro de 1978 neste estado, por força do art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, na forma e condições especificadas no presente instrumento.”

A Lei nº 12.810/2013 incluiu o parágrafo 7º no artigo 2º da Lei nº 9.715/1998, alterando a base de cálculo da Contribuição ao PASEP, permitindo, em sua apuração, a exclusão de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere:

“Art. 2º: A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...) III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...) § 7º - Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)”
(destaquei)

Como o Auto de Infração refere-se a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2015 a 31/12/2018, portanto, posteriores à vigência da Lei nº 12.810/2013, os valores de transferências decorrentes do Convênio de Cooperação Financeira 2006CV003, cujo objeto é definido, como visto acima, devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição ao PASEP.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 31/03/2009, 01/07/2009 a 31/03/2010, 01/05/2010 a 31/05/2010

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DE PESSOA JURÍDICA DE DIRIETO PÚBLICO INTERNO. CONVÊNIO. BASE DE CÁLCULO.

As transferências decorrentes de convênios, mesmo que com objeto definido, compõem a base de cálculo do PIS/Pasep dos Municípios. Apenas com a edição da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, convertida na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que incluiu o § 7º no art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, passou a existir a hipótese de exclusão da base de cálculo do PIS/Pasep para os valores de transferências decorrentes de convênio com objeto definido.” (destaquei)

(CARF, Processo nº 10950.005340/2010-21, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3301004.988 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 27 de julho de 2018, Relator Conselheiro Valcir Gassen)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2011 a 30/09/2014

TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E/OU LEGAIS (NÃO VOLUNTÁRIAS), VINCULADAS À APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL OU PARA OUTROS FINS. RECEITA TRIBUTÁVEL.

As receitas decorrentes de transferências recebidas pelo Estado, por determinação constitucional e/ou legal, ainda que vinculadas a determinados fins, são tributáveis, somente podendo ser excluídas da base de cálculo (a partir de 16/05/2013, quando entrou em vigor a Lei nº 12.810/2013, que incluiu o §7º no art. 2º da Lei nº 9.715/98) as transferências voluntárias decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.” (destaquei)

(CARF, Processo nº 10510.722258/2015-59, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3301-004.720 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 19 de junho de 2018, Relatora Conselheira Liziane Angelotti Meira)

Pelo exposto, voto pela exclusão dos valores recebidos de transferências decorrentes do Convênio de Cooperação Financeira 2006CV003 da base de cálculo da Contribuição ao PASEP, por aplicação do disposto no artigo 2º, § 7º, da Lei nº 9.715/98.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar da nulidade do lançamento, acatar a preliminar de ilegitimidade do ente autárquico para figurar como sujeito passivo da Contribuição ao PASEP no período de 01/01/2015 a 31/12/2015 e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para determinar a exclusão dos valores recebidos de transferências decorrentes do Convênio de Cooperação Financeira 2006CV003 da base de cálculo da Contribuição ao PASEP.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães